

câmaras, a que se refere o parágrafo anterior, têm preferência os licenciados em ciências económicas e financeiras.

Art. 3.º Têm preferência para o provimento dos cargos a que se refere o corpo do artigo anterior:

- 1.º Os adidos;
- 2.º Os indivíduos com formatura, licenciatura ou doutoramento em direito;
- 3.º Os bacharéis em direito (indivíduos habilitados com o 4.º ano de direito);
- 4.º Os licenciados em ciências económicas e financeiras e os que tenham qualquer curso comercial equivalente ou superior ao 5.º ano dos liceus;
- 5.º Os que já forem funcionários efectivos dos corpos administrativos ou do Estado e os contratados ou interinos tendo, pelo menos, um ano de serviço.

§ único. Os indivíduos designados sob os n.ºs 1.º e 5.º devem possuir as habilitações exigidas no artigo 2.º

Art. 4.º Os contínuos, oficiais de diligências e zeladores serão recrutados de entre os indivíduos habilitados com exame do 2.º grau do ensino primário elementar ou equivalente, tendo preferência os que já forem:

- 1.º Funcionários adidos da respectiva categoria;
- 2.º Funcionários dos corpos administrativos ou do Estado da respectiva categoria.

Art. 5.º Os funcionários técnicos dos corpos administrativos, incluindo os médicos municipais, só poderão ser nomeados de entre indivíduos com os cursos gerais e especiais e com os concursos estabelecidos na legislação aplicável.

§ único. Serão excluídos do concurso os indivíduos que não demonstrarem até ao fim do prazo fixado no respectivo anúncio estar habilitados com o curso ou concurso a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 6.º As funções de tesoureiros de municípios cuja receita, apurada pela média arrecadada nas últimas três gerências, não exceda 600 contos não serão preenchidas até à promulgação do Código Administrativo.

§ único. As funções de tesoureiros dos municípios nas condições referidas no corpo deste artigo serão desempenhadas, a partir de 1 de Abril de 1934, pelos tesoureiros da Fazenda Pública do respectivo concelho, mediante a gratificação de 150\$, 200\$ e 300\$, respectivamente nos concelhos com receitas ordinárias até 200, entre 200 e 400 e entre 400 e 600 contos.

Art. 7.º Nos concursos abertos nos termos do presente decreto-lei os indivíduos estranhos aos quadros do funcionalismo têm nomeação provisória por um ano, ao fim do qual serão nomeados definitivamente se tiverem boas informações dos chefes e dispensados em qualquer outro caso.

Art. 8.º (transitório). Os indivíduos providos por contrato, mediante autorização do Ministro do Interior, e os providos interinamente em vagas de cargos de serventia vitalícia dos corpos administrativos, não exceptuadas no artigo 6.º, que à data da autorização estivessem nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 15:563, de 2 de Março de 1929, serão nêles providos definitivamente se a comissão administrativa respectiva assim o propuser e o Ministro do Interior autorizar.

Art. 9.º (transitório). Passados trinta dias, contados da data da promulgação do presente decreto-lei, caducam todos os contratos e nomeações interinas de indivíduos para cargos dos corpos administrativos, se os contratados ou interinos não forem definitivamente providos nos cargos, nos termos do artigo anterior, ou se, excedendo os quadros fixados de harmonia com o artigo 1.º, não derem entrada no Ministério do Interior pedidos de revisão de quadros baseados na criação ou ampliação de serviços posteriormente ao decreto com força de lei n.º 15:465 e que os compreendam. No caso

de vir a ser aprovada a alteração de quadros, aplicar-se-á aos respectivos cargos e aos indivíduos que actualmente os desempenham a doutrina do artigo 8.º A concessão de revisão de quadros constará sempre de decreto.

§ único. A doutrina do artigo 9.º aplicar-se-á ainda que o provimento em cargos dos corpos administrativos não constantes dos quadros aprovados por lei tenha sido feito com carácter definitivo.

Art. 10.º Este decreto-lei substitue o n.º 23:624, de 3 de Março de 1934, e entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:827

Em consequência do que superiormente representaram as fábricas de tabaco Flor de Angra, Âncora, Micaelense e Empresa Madeirense de Tabacos e as Câmaras Municipais de Angra do Heroísmo e da Praia da Vitória foi publicado o decreto n.º 22:710, de 21 de Junho de 1933, estabelecendo que o tabaco manipulado nas fábricas existentes nos distritos do Funchal e de Ponta Delgada não poderia ser vendido no de Angra do Heroísmo por preço inferior ao que era vendido nos lugares da origem e o mesmo princípio se tornou extensivo em relação ao tabaco manipulado nas fábricas do distrito de Angra do Heroísmo, vendido nos do Funchal e de Ponta Delgada.

Pelo mesmo decreto ficaram as respectivas Câmaras Municipais autorizadas a lançar sobre o referido tabaco um imposto compensador da diferença de preços quando as fábricas não cumprissem aquela disposição.

Publicado aquele diploma, novamente representaram as Câmaras Municipais de Angra e da Praia da Vitória no sentido de ser lançado um imposto de 5\$ por quilograma sobre o tabaco manipulado na Madeira e nas outras ilhas dos Açores, entrado na Terceira.

Foi posteriormente patrocinada esta representação pelo Governo Civil de Angra, propondo que aquele imposto fôsse de 6\$ por quilograma de tabaco, o qual seria então lançado pelas Câmaras de Ponta Delgada e de Angra sobre o tabaco manipulado que entrasse nos seus portos proveniente dos outros distritos insulares.

Reconheceu-se que tal pretensão não podia ser atendida a não ser que o mesmo imposto recaísse também sobre o tabaco fabricado em Angra e Ponta Delgada. Esta hipótese não conviria porém aos interessados e então resolveu-se que havia apenas que vigiar se as fábricas de S. Miguel, para obrigar à falência as de Angra, vendiam tabaco em qualquer das ilhas por preço inferior ao do custo. Neste caso haveria concorrência desleal e procedimento que não poderia ser consentido e muito menos protegido pela lei.

Mais tarde, atendendo às condições em que eram expostas à venda em Angra do Heroísmo as marcas de cigarros «Mascarado» e «Francês», provenientes das

fábricas de S. Miguel, foram as Câmaras autorizadas, por despacho ministerial, a lançar o imposto municipal de 5\$ por quilograma de tabaco das duas marcas indicadas.

Verificando-se porém que tal medida não é suficiente porque novas marcas, como «Velhinho» e «Lavrador», aparecem em condições análogas;

Considerando que, nestes termos, se torna conveniente resolver definitivamente tal assunto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam as câmaras municipais do distrito de Angra do Heroísmo autorizadas a lançar um imposto camarário de 5\$ por cada quilograma de tabaco manipulado nas fábricas existentes nos distritos administrativos de Ponta Delgada e do Funchal, das marcas «Velhinho» e «Lavrador» ou quaisquer outras que sejam expostas à venda no distrito de Angra do Heroísmo, quando as mesmas câmaras verifiquem que se vendem em Angra por preço de concorrência desleal, como já foi reconhecido em relação às duas marcas «Masçarado» e «Francês».

Art. 2.º Do lançamento do imposto a que se refere o artigo 1.º cabe recurso para o Ministro das Finanças, sem efeito suspensivo até resolução definitiva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1934. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Portaria n.º 7:817

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma como deveria ser interpretado o artigo 9.º das instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos, aprovadas por portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro último, pelo que diz respeito à sua aplicação às juntas autónomas dos portos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, esclarecer que os concursos e fornecimentos referentes às juntas autónomas dos portos de importância superior a 500.000\$ devem ser realizados na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, perante uma comissão presidida pelo respectivo administrador geral, e que aqueles cuja importância fique compreendida entre 50.000\$ e 500.000\$ inclusive podem ser realizados nas sedes das juntas, perante uma comissão de que fará parte um representante da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Maio de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:828

Fiscalização da exportação de vinhos ou de produtos
deles derivados

O decreto-lei n.º 23:232, de 17 de Novembro de 1933, que criou o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, conferiu a este organismo a fiscalização da exportação dos vinhos ou seus derivados abrangidos na sua esfera de acção.

Por este decreto estabelecem-se as regras dessa fiscalização, agrupando-se num único diploma as disposições que sobre essa matéria têm estado em vigor e fixando-se as características a que devem obedecer os produtos vinícolas a exportar.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Características exigidas

Artigo 1.º Os vinhos comuns, com excepção dos vinhos verdes, destinados a exportação deverão ter a gradação mínima de 10º e possuir, além desta, as seguintes características:

- a) Acidez fixa mínima 2,5 gramas por litro expressa em ácido sulfúrico, correspondente a 3,825 gramas por litro expressa em ácido tartárico;
- b) Acidez volátil máxima 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético;
- c) Extracto seco mínimo, por litro, 20 gramas para os vinhos tintos, 18 gramas para os vinhos palhêtes e 16 gramas para os vinhos brancos.

§ 1.º Os vinhos licorosos para exportação, quer sejam abafados ou tratados, e as geropigas deverão ter as seguintes características:

- a) Gradação alcoólica: limite mínimo 14º centesimais, com a tolerância de 0,2;
- b) Acidez volátil: limite máximo 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético;
- c) Açúcar redutor: limite mínimo 4 gramas por litro.

§ 2.º Os vinhos espumantes naturais e os vinhos espumosos para exportação deverão ter as seguintes características:

- a) Gradação alcoólica: limite mínimo 9º centesimais;
- b) Acidez volátil: limite máximo 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético, não entrando em conta o ácido carbónico.

§ 3.º Os vérmutes e quinados para exportação deverão ter as seguintes características:

- a) Gradação alcoólica: mínima 16º, máxima 22º centesimais;
- b) Acidez volátil: limite máximo 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético;
- c) Açúcar redutor: limite mínimo 20 gramas por litro.

§ 4.º Não podem ser exportados vérmutes e quinados que não tenham como base de composição pelo menos 80 por cento de vinho, não se tendo em conta a aguardente vínica necessária à sua alcoolização.

§ 5.º Os vinagres para exportação não deverão ter anguílulas e não poderão ter menos de 4º de acidez total computada em ácido acético.